



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 841, DE 2011 **(Do Sr. Lourival Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação do percentual de 1.5% sobre o valor bruto da Compensação Financeira - CFEM para os estados da federação e municípios impactados no processo de mineração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a alteração do percentual arrecadado nas atividades de mineração, a título de **Compensação Financeira - CFEM**, de 2% sobre o valor líquido para 4% sobre o valor bruto.

Art. 2º Fica estipulado o valor de 1.5% para os estados e municípios impactados pelo processo de mineração a título de compensação financeira.

Art. 3º Consideram-se estados e municípios impactados as unidades da federação que transportam, estocam, beneficiam e embarcam ou desembarcam minérios extraídos das unidades produtoras.

Art. 4º Ao estado produtor caberá o percentual de 2.5% sobre valor bruto arrecadado a título de compensação financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Justificação

A Proposta de Lei em comento tem como finalidade corrigir um enorme equívoco financeiro que, ao longo dos anos, vem provocando perdas significativas aos estados que responsáveis pelo transporte, armazenamento, beneficiamento, embarque e desembarque de minérios extraídos do território nacional.

A Constituição da República, em seu artigo 20, § 1º dispõe:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participando no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira por essa exploração**”.

Atualmente, a **Compensação Financeira - CFEM** é calculada sobre o valor do lucro líquido da empresas mineradoras, no percentual de 2%. O valor arrecadado é direcionando exclusivamente aos estados produtores. Esse percentual de 2% é irrisório, se comparado aos Royalties pagos ao processo produtivo do petróleo.

Importa observar, que os recursos da CFEM são distribuídos da seguinte forma: 12% para a União (DNMP, IBAMA e MCT); 23% para os estados onde for extraída a substância mineral; e 65% para o município produtor. Nota-se que os estados e os municípios impactados, que viabilizam o transporte, estoque, benefício, embarque e desembarque, ficam prejudicados em relação à arrecadação.

A alteração proposta neste projeto de lei, majorando o percentual de 2% para 4% sobre valor bruto, e a destinando o percentual de 1,5% para os estados impactados, criará as condições necessárias para investimento em infraestrutura e meio ambiente dos estados. Por

consequente, causará a redução no custo Brasil, melhorias na qualidade de vida da população dos estados e municípios produtores e impactados pelo processo de mineração.

Diante do embasamento jurídico constitucional acima apresentado, este Projeto de Lei consolida o desejo dos estados e municípios impactados com a exploração mineral, de ser reparada a perda em sua arrecadação.

Frente à procedência e razoabilidade dos argumentos expostos, aceno aos ilustres companheiros a apoiar esse Projeto de Lei, que atenderá ao pleito da população dos estados impactados.

Brasília, 24 de março de 2011.

Deputado Lourival Mendes
PT do B/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e

as referidas no art. 26, II; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

FIM DO DOCUMENTO